



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 14/2026

Dispõe sobre a preservação e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Ladário-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único: Entendem-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, desde placas, portões, fiações, incluindo muros, fachadas e pichações;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, abrigos de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização e endereçamento;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos; **VI** - os leitos de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - as pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-copos;

VIII - outros bens públicos a serem catalogados;

IX - cemitérios, placas, playgrounds e equipamentos de academia ao ar livre.

Art. 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - aplicação de advertência;

II - aplicação de multa equivalente a 10 (dez) UFERMs – Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, dobrando o valor a cada reincidência, por cada bem danificado;

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

meio ambiente.

§ 2º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado à Fazenda Municipal.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das condições civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Ladário-MS.

A preservação do patrimônio público é um dever coletivo e essencial para garantir a boa utilização dos bens municipais por todos os cidadãos. No entanto, observa-se um crescente índice de vandalismo e depredação, especialmente por meio de pichações e outros atos que comprometem a conservação desses espaços.

O presente projeto de lei tem como objetivo não apenas punir tais atos, mas, sobretudo, educar e conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio público.

A degradação desses bens acarreta despesas desnecessárias aos cofres municipais, recursos que poderiam ser destinados a melhorias na infraestrutura, educação, saúde e demais áreas prioritárias para o bem-estar da comunidade.

Ao estabelecer mecanismos para coibir essas práticas, busca-se garantir que os espaços e estruturas públicas continuem disponíveis em condições adequadas para o uso coletivo. Além disso, espera-se que essa iniciativa contribua para o desenvolvimento de uma cultura de respeito e cidadania, envolvendo a sociedade na proteção dos bens que pertencem

a todos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres pares que analisem com especial atenção este projeto de lei, pois se trata de uma medida de grande interesse público e fundamental para a preservação e valorização do patrimônio de nosso município.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

LADÁRIO/MS, 26 de Maio de 2026

Carlos Eduardo Fernandes
Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

Votação

Data da sessão: 11/08/2026

Situação: Aprovado em Turno Único

